



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009492-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DUBLÊ EDITORIAL LTDA. EPP. - REVISTA ELETRÔNICA CONSULTOR JURÍDICO - (CONJUR), são agravados DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA e LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2009492-11.2025.8.26.0000

Agravante: Dublê Editorial Ltda. Epp. - Revista Eletrônica Consultor Jurídico - (conjur)

Agravados: Daniel Calazans Palomino Teixeira e Luiz Eduardo Auricchio Bottura (Voto n° 43,484)

EMENTA: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO - DESCABIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PRETENSÃO AO JULGAMENTO PRESENCIAL, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL (CPC, ART. 937, INC. VIII) - RETARDAMENTO INJUSTIFICADO - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO SOB O FUNDAMENTO DE ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA FIGURAR NO POLO ATIVO - DESCABIMENTO - CESSÃO DO CRÉDITO COMPROVADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR - SUCESSÃO PROCESSUAL AUTORIZADA PELO ART. 778, §1º, INCISO III E §2º DO CPC - DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE CORRE POR CONTA E RESPONSABILIDADE DO CREDOR-CESSIONÁRIO - PRECEDENTE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 242/245, integrada pelas fls. 305/306 dos autos principais que, no bojo do cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação do executado.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que a pretensão do exequente de habilitação do advogado dr. Daniel Calazans Palomino Teixeira na qualidade de cessionário para recebimento da integralidade do crédito não passa de subterfúgio para

prática de fraude contra credores; é parte legítima para impugnar a legitimidade do cessionário; a cessão não tem registro público e não atende às exigências legais; a discordância do executado impede a substituição processual (CPC, art. 109); há risco de reversão do entendimento do título precário pelo C. STJ; o credor originário tem vasta ficha criminal e se utiliza das cessões de crédito para burlar credores e financiar a organização criminosa.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 364/368).

É o relatório.

1.- DO PEDIDO DE JULGAMENTO PRESENCIAL -
Diferentemente do que pareceu ao agravante, não se justifica a remessa destes autos para julgamento presencial.

Afinal, só se admite sustentação oral em agravos de instrumento tirados de decisões que apreciam pedidos de antecipação de tutela (CPC, art. 937, inciso VIII).

A pretensão, portanto, não tem razão de ser e enseja o retardamento injustificado do julgamento deste recurso.

A propósito, é importante destacar as regras inseridas no inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição da República, bem como aquelas dos arts. 5º e 6º do CPC, que determinam que as partes devem comportar-se de acordo com a boa-fé que ao juiz se impõe o dever de dirigir o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

processo de modo a imprimir regular andamento aos feitos em geral e proferir o pronunciamento de mérito ou promover as medidas necessárias à satisfação do crédito em tempo razoável, de forma justa e efetiva.

Ademais, é certo que a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo caracteriza, em tese, litigância de má-fé (CPC, art. 80, inciso IV), bem como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 774, inciso II) e, por isso, poderá ensejar não apenas a imposição de multa (CPC, arts. 81 e 774, parágrafo único).

2.- O r. pronunciamento não merece reparos.

Consoante observado anteriormente, "A detida análise dos autos revela tratar de ação de indenização de danos morais, em fase de cumprimento provisório de sentença, em que o exequente, noticiando a cessão do crédito a Daniel Calazans Palomino, pleiteou sua substituição processual pelo cessionário.

"Intimado, o executado apresentou impugnação alegando, dentre outras teses, a ilegitimidade do cessionário para figurar no polo ativo do cumprimento provisório (fls. 49/70, origem).

"Sobreveio a r. decisão impugnada que, acertadamente, rejeitou a impugnação (fls. 242/245, origem).

"Com efeito, a par da irresignação, é possível a

sucessão processual do exequente pelo cessionário, mediante comprovação do negócio por instrumento público ou particular, no curso do cumprimento de sentença, seja definitivo ou provisório.

“Nesse sentido, dispõe o art. 778, §1º, inc. III do CPC: ‘Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: [...] III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos’, que tem aplicação no curso do cumprimento de sentença provisório por força do disposto no art. 771 do mesmo diploma.

“Diferentemente do que se exige no curso da fase de conhecimento, cujos requisitos se encontram no art. 109 do CPC, na fase executiva a anuência da parte adversa não é imprescindível à sucessão (CPC, art. 778, §2º).

“No caso, houve a comprovação da cessão envolvendo o crédito do autor, sendo dispensável a exigência de formalização do negócio por escritura pública por ausência de risco decorrente da falta de publicidade do negócio em face de terceiros.

“Nesse sentido e direção, este E. TJSP assim já decidiu: ‘AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Ação de exigir contas, com apuração de saldo em favor do agravante - Decisão agravada exigiu providências do cedente para homologação da cessão - IRRESIGNAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTE objetivando o reconhecimento da regularidade da cessão de crédito e consequentemente, a substituição processual em prol da cessionária, sua filha - Substituição do polo passivo no cumprimento de sentença - Comprovada a cessão do crédito, está autorizado o prosseguimento da cessionária na ação, nos termos do artigo 778, § 1º, inciso III e § 2º, do CPC - Intimação do devedor pode ser consubstanciada nos próprios autos - Cessionária não apenas informou a cessão de crédito, como também juntou o instrumento particular contendo a qualificação das partes, o crédito cedido, data, local e assinatura - Desnecessária juntada de prova de notificação da executada ou demais exigências - Inteligência do Tema nº 1 do STJ - Decisão reformada - Recurso PROVIDO' (TJSP, 16ª Câm. Dir. Priv., AI 2210893-95.2024.8.26.0000, rel. Des. Marco Pelegrini, j. 25.09.2024).

"Também não se vislumbra potencial prejuízo ao agravante, que consta no polo passivo (devedor), salientando que, caso a condenação venha a ser revertida, o cessionário ficará responsável por reparar os danos causados.

"No mais, como observou a MMª Juíza, *verbis*, 'a alegação de fraude a credores também não se configura como fundamento suficiente para acolher a impugnação, pois pressupõe a legitimidade, a comprovação do dolo e da efetiva lesão ao direito de terceiros, o que não se verifica no caso em tela, pois o impugnante não é credor do executado Luiz. Ademais, a cessão não foi a título gratuito, mas sim oneroso, ou seja, mediante pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

serviços prestados (fls.6/7)' (fls. 244, origem)."

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica